



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 1.703/2017

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO, DIRETAMENTE OU SOB REGIME DE CONCESSÃO, O SERVIÇO PÚBLICO DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE PASSAGEIROS OU CARGAS, EM LOGRADOUROS PÚBLICOS E EM ÁREAS PERTENCENTES AO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, FAZ SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art. 1º - Fica o Poder Executivo do Município de Imperatriz – MA, autorizado, nos termos dos arts. 24, inciso X e 25 do Código Brasileiro de Trânsito, aprovado pela Lei Federal nº. 9.503/1997 e Lei Ordinária Municipal nº. 1.285/2009, Art. 1º, inciso XI, a explorar, diretamente ou sob regime de concessão, o serviço público de estacionamento de veículos automotores de passageiros ou cargas, em logradouros públicos e em áreas pertencentes ao Município, podendo para tal efetivar cobrança de tarifa pública.

Parágrafo único - É facultada a exploração do serviço de que trata o caput deste artigo, ainda que sob o regime de concessão ou permissão, mediante a implantação de estacionamentos, nos logradouros públicos e das áreas pertencentes ao Município.

Art. 2º - A outorga de concessão ou permissão é feita a título oneroso, mediante pagamento de retribuição ao poder público, durante o prazo de vigência do respectivo contrato, estabelecida esta, em não menos que 10% do valor estimado do contrato.

§ 1º - A retribuição de que trata o caput deste artigo comporá a base de cálculo das tarifas como despesa resultante da prestação dos serviços de administração das áreas especiais de estacionamento.

§ 2º - A retribuição referida no parágrafo anterior, deste artigo, poderá, alternativamente, ser definida como participação no faturamento do concessionário ou permissionário do serviço público.

§ 3º - Cabe exclusivamente ao Município a fiscalização coercitiva dos veículos irregulares, e todos os veículos assim assinalados pelo Concessionário, e não autuados pelo Município, caberá ao concessionário remuneração equivalente a 50 % do valor da tarifa vigente por uma hora, podendo esta ser compensada na outorga devida.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º - A empresa concessionária deverá se incumbir, sem ônus para o Município, de fornecer, instalar e conservar os equipamentos de controle de estacionamento empregados no sistema e deverá implantar sede da operação localizado no município um centro de controle, com computadores devidamente equipados com seus periféricos e com capacidade suficiente para instalação e operação do software de gestão, permitindo a visualização em tempo real das operações e status de ocupação das vagas e seus índices, bem como de realizar todas as obras, inclusive sinalização viária do sistema de estacionamento, que se fizerem necessárias à operação da concessão.

§ 5º - A empresa concessionária deverá disponibilizar para todos os agentes de trânsito do município, rádios transmissores e aparelhos celulares institucionais para total comunicação entre a concessionária e os agentes, com o intuito de se fazer a comunicação para solucionar os possíveis problemas pertinentes aos serviços prestados pela concessionária, para informar situações diárias que podem comprometer o fluxo viário e, ainda, para checar a situação dos veículos na área de estacionamento rotativo.

Art. 3º - Ficam isentos do pagamento de tarifas pela utilização dos serviços de estacionamento de que trata esta lei os veículos oficiais, e de uso emergencial.

Art. 4º - Os responsáveis pelo serviço público de que trata esta lei contratarão, prioritariamente, como mão de obra necessária à exploração dos estacionamentos, as pessoas que estejam prestando continuamente o serviço de guarda de veículos em cada uma das áreas públicas destinadas ao estacionamento.

Art. 5º - Serão definidas por decreto do Executivo, as tarifas vigentes, os locais de exploração, quantidade de vagas bem como isenções especiais, além de situações específicas do estacionamento rotativo.

Art. 6º - O processo de contratação, caso seja estabelecido a outorga de concessão ou permissão deverá seguir a legislação vigente e suas alterações.

Art. 7º - O Poder Executivo reservará, nas áreas de estacionamento de que trata a presente lei, 7% (sete por cento) das vagas, sendo 2% (dois por cento) para veículos destinados a pessoas portadoras de deficiências e 5% (cinco por cento) para veículos destinados à pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e para veículos destinados à pessoas com mobilidade reduzida.

Parágrafo Único - A localização das vagas a serem reservadas de que trata o caput deste artigo serão definidas proporcionalmente dentre as vagas existentes, e deverão ser sinalizadas.

Art. 8º - Não estão incluídos no sistema de estacionamento regulamentado por essa lei:

- I - as áreas situadas em frente a hospitais;
- II - as áreas destinadas a ponto de veículos de aluguel;
- III - as áreas destinadas a farmácias;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

IV – as áreas destinadas as instituições de ensino público.

Parágrafo Único – As áreas de que trata o caput deste artigo, deverão ser devidamente sinalizadas.

Art. 9º - Estarão isentos do pagamento da tarifa de estacionamento, prevista nesta lei:

I - veículos oficiais da União, dos Estados e do Município, bem como os de uso das empresas e autarquias públicas, desde que em serviço;

II - veículos de transporte de passageiros (táxis), quando estacionados em seus respectivos pontos;

III - veículos de transporte coletivo (ônibus), quando estacionados em seus pontos de parada;

IV – veículos pelo período de duas horas, para pessoas com mobilidade reduzida/idosas ou gestantes, até o limite das vagas existentes para essas categorias, no estacionamento ou garagem, devendo ser renovada a gratuidade quando novamente disponibilizadas as referidas vagas;

V – veículos cuja sinalização sejam portadoras de necessidades especiais;

VI - os veículos oficiais, de representações diplomáticas e de uso emergencial.

Art. 10 - O tempo máximo de permanência nas vagas de curta duração será de 2 (duas) horas e nas vagas de longa duração não há limite.

Parágrafo Único - O período mínimo ou a fração mínima de aquisição é de 30(trinta) minutos nas vagas de curta duração e de 4 (quatro) horas nos locais de longa duração.

Art. 11- Constituem infrações à presente lei sujeitando-se as infrações de Trânsito, em especial do artigo 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro:

I - estacionar o veículo nas áreas regulamentadas sem efetuar o pagamento no ato do estacionamento ou até 10 (dez) minutos posterior, com emissão de pagamento de tarifa de pós utilização inadimplente, a mais de 72 (setenta e duas) horas e respeitado o limite estabelecido no §1º do art.13 desta lei;

II - utilizar os equipamentos de controle de estacionamento rotativo de forma incorreta, contrariando as instruções nele inseridas;

III - ultrapassar o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

IV - estacionar em local demarcado por faixas amarelas ou fora do espaço delimitado para vaga;

V - utilizar a vaga de deficiente físico sem sê-lo ou estar transportando o respectivo;

VI - utilizar a vaga de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos sem sê-lo;

VII - utilizar a vaga de pessoas com mobilidade reduzida sem sê-lo.

Art. 12 - Na hipótese do veículo exceder durante o período de estacionamento definido nesta lei, incorrendo nas infrações dispostas ou se o proprietário ou preposto deixar de pagar o valor devido no ato do estacionamento, aos motoristas será cobrado tarifa de pós utilização, a ser quitada na empresa concessionária.

§ 1º - O concessionário está obrigado a emitir no mínimo 3 (três) tarifas de pós utilização por placa, do que estando mais de 3(três) unidades desta inadimplentes, será de responsabilidade a partir desta, exclusiva da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte, por intermédio de seus agentes, as ações coercitivas estabelecidas no CTB (Código de Trânsito Brasileiro).

§ 2º - Para as demais infrações, ficarão os infratores sujeitos às penalidades previstas no CTB – Código de Trânsito Brasileiro, inclusive e quando for o caso, à imobilização e remoção do veículo para o pátio competente.

Art. 13 - Na hipótese de concessão do sistema de estacionamento à iniciativa privada, o prazo da concessão será de 10 (dez) anos renováveis por igual e sucessivo período nos termos e condições de renovação previstos na Lei Federal 8.987/95 e suas respectivas alterações.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO,
AOS 08 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 2018, 196.º DA INDEPENDÊNCIA E
129.º DA REPÚBLICA.**

**FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS
PREFEITO MUNICIPAL**